

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO LXXXVIII

SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 9 DE NOVEMBRO DE 1978

NÚMERO 211

DIÁRIO DO EXECUTIVO Governo do Estado

DECRETO N.º 12.616, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1978

Regulamenta as disposições da Lei n.º 1.721, de 7 de julho de 1978, que disciplina o recolhimento e armazenamento de óleos lubrificantes usados ou contaminados para alienação pelo Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Destina-se à alienação, pelo Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo, todo óleo lubrificante usado ou contaminado, decorrente de utilização nas frotas automotoras e nos equipamentos dos órgãos e entidades das Administrações Centralizada e Descentralizada do Estado.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, consideram-se usados ou contaminados os óleos lubrificantes que, tendo adquirido uma gama de contaminantes, como água, produtos de oxidação, barras ou outras impurezas, tenham se tornado inadequados para os fins a que eram destinados.

§ 2.º — O Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo alienará o óleo 4 (quatro) vezes por ano, a título oneroso, a empresas coletoras-revendedoras de óleos lubrificantes usados ou contaminados e a empresas devidamente autorizadas pelo Conselho Nacional do Petróleo.

Artigo 2.º — Para os fins previstos no artigo anterior, o óleo lubrificante usado ou contaminado será recolhido e armazenado pelas Unidades Orçamentárias, Autarquias, Fundos, Fundações, Universidades e Empresas das quais o Estado seja acionista majoritário.

Artigo 3.º — O óleo lubrificante usado ou contaminado será recolhido, sempre que possível, em função de seu tipo, de conformidade com a seguinte classificação:

- I — óleos lubrificantes utilizados em motores — óleo de motor;
- II — óleos lubrificantes utilizados em diferenciais, caixas de transmissões múltiplas e caixas de direção mecânica — óleos de engrenagem;
- III — óleos lubrificantes utilizados em máquinas industriais — óleos industriais;
- IV — óleos lubrificantes utilizados em transformadores e chaves elétricas — óleos de transformadores e chaves elétricas;
- V — óleos lubrificantes utilizados em sistemas hidráulicos — óleos hidráulicos;
- VI — outros óleos lubrificantes.

§ 1.º — Para recolhimento do óleo serão utilizados recipientes especialmente destinados a esse fim.

§ 2.º — Observada a forma prevista para seu recolhimento, o óleo será armazenado, preferencialmente, nas sedes dos órgãos setoriais de transportes internos, nos municípios-sede das regiões administrativas e nas sedes das grandes unidades.

§ 3.º — Não serão recolhidos os óleos emulsionáveis (solúveis) utilizados em usinagem de metais, resfriamento ou proteção contra oxidação, nem os lubrificantes sintéticos ou não derivados de petróleo.

Artigo 4.º — Os órgãos e entidades referidos no artigo 2.º remeterão à Divisão Estadual de Material Excedente, da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria de Estado dos Negócios da Administração, até o dia 15 (quinze) de cada mês, Demonstrativo Mensal de Consumo e Estoque de Óleos Lubrificantes relativo ao mês anterior.

§ 1.º — O Demonstrativo será elaborado conforme modelo anexo, em 3 (três) vias com a seguinte destinação:

1. 1.a e 2.a vias — Divisão Estadual de Material Excedente;
2. 3.a via — arquivo do órgão ou entidade remetente.

§ 2.º — Será elaborado um Demonstrativo para cada tipo de óleo, segundo a classificação prevista no artigo 3.º.

Artigo 5.º — Incumbe à Divisão Estadual de Material Excedente:

I — remeter a 2.a via do Demonstrativo ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo;

II — analisar os dados constantes no Demonstrativo, diligenciando junto aos dirigentes das Unidades Orçamentárias para apuração das causas de eventuais distorções;

III — encaminhar mensalmente à Coordenação das Entidades Descentralizadas, da Secretaria da Fazenda, os resultados das análises de que trata o inciso anterior, relativamente às Autarquias, Fundos, Fundações, Universidades e Empresas das quais o Estado seja acionista majoritário;

IV — elaborar mensalmente relatórios a nível de Estado, submetendo-os ao Secretário da Administração.

Artigo 6.º — Este decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — O primeiro Demonstrativo Mensal de Consumo e Estoque de Óleos Lubrificantes, que será remetido à Divisão Estadual de Material Excedente até o dia 15 de novembro de 1978, referir-se-á englobadamente aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1978 e conterá apenas os dados relativos aos estoques de óleo existentes no dia 31 de outubro de 1978.

Artigo 2.º — No exercício de 1978, o Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo realizará pelo menos uma licitação, para venda do óleo lubrificante usado ou contaminado colocado à sua disposição.

Palácio dos Bandeirantes, aos 8 de novembro de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Enio Viegas Monteiro de Lima, Secretário da Segurança Pública

Mário de Moraes Allenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Max Feffer, Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia

Wlastermiller de Senço, Secretário de Esportes e Turismo

Ismael Menezes Armond, Secretário de Relações do Trabalho

Fernando Milliet de Oliveira, Secretário da Administração

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

João Lopes Guimarães, Secretário do Interior

Afrânio de Oliveira, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo

Roberto Cerqueira Cesar, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Publicado na Secretaria do Governo, aos 8 de novembro de 1978

Marla Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Ato Oficial

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

- Regulamentando as disposições da Lei n.º 1.721, de 7 de julho de 1978, que disciplina o recolhimento de óleos lubrificantes usados ou contaminados para alienação pelo Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo página 1
- Dispondo sobre ampliação do limite de empenhamento estabelecido pelo Decreto n.º 11.007, de 27 de dezembro de 1977 Página 2
- Dispondo sobre doação de ambulâncias Página 2

CONCURSOS

- Engenheiro agrônomo para o Instituto de Zootecnia — Convocação Página 60
- Desenhista para a SUCEN — Convocação Página 61
- Contínuo porteiro para o Departamento Aeroviário — Convocação Página 62
- Servidores para o Campus de Ilha Solteira — UNESP — Convocação Página 63

ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

De acordo com o parágrafo único do artigo 3.º do Decreto 36.687, de 31 de maio de 1960, as Secretarias de Estado e Divisões Regionais deverão encaminhar, por ofício, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, até 20-12-78, relações das assinaturas do Diário Oficial necessárias às suas dependências, no exercício de 1979, que correrão por conta de Empenhos a serem emitidos no decurso do primeiro trimestre. Cada assinatura anual importa em Cr\$ 600,00.